



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 96 /2010-SEC

Goiânia, 05 de 08 de 2010.

Processo nº 3287572/2010

*Assunto: Arguição de competência nos processos de inventário em nome da Fazenda Pública Estadual*

Senhor(a) Juiz(a) Diretor(a) de Foro:

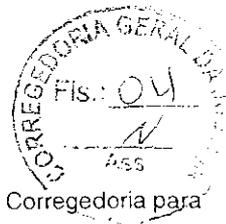
Encaminho a Vossa Excelência cópias do expediente de fl. 4, do despacho de fls. 6/10, bem como do Parecer nº 216/10-IV e do Despacho nº 843/2010, extraídas dos autos do processo supramencionado, para conhecimento desse ilustre magistrado, com a recomendação de ciência a seus pares.

Atenciosamente,

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**

Corregedor-Geral da Justiça

Ofcir011/acrl



Procu

**DESPACHO:** Autue-se.

Após, distribua-se a um dos Juizes Auxiliares da Corregedoria para os fins pertinentes.

Cumpra-se.

Goiânia, 17 de março de 2010.

Ofício nº 142 /2010-GAB

  
Desembargador FELIPE BATISTA CORDEIRO  
Corregedor-Geral da Justiça

Goiânia, 10 de março de 2010.

Ao Exmo. Sr.  
Desembargador Felipe Batista Cordeiro  
Corregedor-Geral da Justiça  
Goiânia – GO

Assunto: Atuação em processos judiciais de inventário.

Nº: 3287572 16/03/2010 09:00:42 - 1180

Senhor Corregedor-Geral da Justiça,

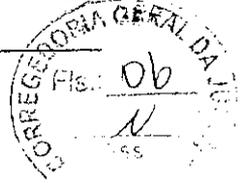
Ao cumprimentá-lo, reporto-me à orientação esposada por esta Casa nos autos do processo administrativo nº 201000003001048, consubstanciada no Despacho AG nº 838/2010, anexo por cópia, ao tempo em que tomo a liberdade de sugerir a V. Exa., no interesse de resguardar a administração pública, que analise a possibilidade dessa Corregedoria editar instrução orientando os Juizes de Direito a recusarem a manifestação de auditores fiscais nos processos de inventário, em nome da Fazenda Pública Estadual, tendo em vista que se trata de ato da competência dos Procuradores do Estado.

Atenciosamente,

Anderson-Máximo de Holanda  
Procurador-Geral do Estado



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete



Processo n.: 201000003001048

Interessado: Gilson Filho de Mendonça

Assunto: Ação de inventário. Manifestação do Fisco em juízo. Competência exclusiva do órgão de representação judicial do Estado. Providências.

DESPACHO "AG" N° 000838 /2010 – 1. Consta à fl. 03

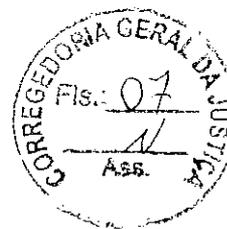
dos autos requerimento subscrito por Supervisor Fiscal da Agência Fazendária Especial de Iporá, dirigido à Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Iporá-Goiás, por meio do qual o Auditor Fiscal da Receita Estadual manifesta-se em juízo, nos autos de inventário do espólio de Antônio da Silva Filho, para expressamente “concordar” com os valores atribuídos aos bens inventariados, constantes de laudo de avaliação, assim como requerer que “o pagamento do ITCO pelos herdeiros/inventariante seja feito tomando como base de cálculo os valores constantes no referido Laudo, com atualização até a data do cálculo, em razão do tempo decorrido da avaliação.”

2. Inicialmente, impõe gizar que o Código de Processo Civil confere ao inventário processado sob o rito comum tratamento próprio e específico no que se refere à apuração e ao pagamento do imposto incidente sobre a transmissão de bens e direitos em razão do passamento.

3. Os artigos 993 e 1.111 do CPC prevêm a participação do particular (leia-se: do inventariante) no levantamento de bens e haveres do espólio, ao prestar as primeiras e as últimas declarações. Outrossim, o procedimento judicial no caso do inventário comum é bastante complexo, com uma série de providências imprescindíveis à determinação do *quantum* do imposto devido, alheias a qualquer atividade da autoridade administrativo-tributária. Exemplificativamente, somente poderão ser fixadas a base de cálculo e a alíquota aplicável a cada quinhão, herdado ou legado, quando ultrapassada a etapa das citações e impugnações (arts. 1.000 e 1.001) e finda a fase de avaliação, com a homologação judicial do cálculo do contador (art. 1.013). Merecem transcrição:



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete



Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

**Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio**

Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

**Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.**

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

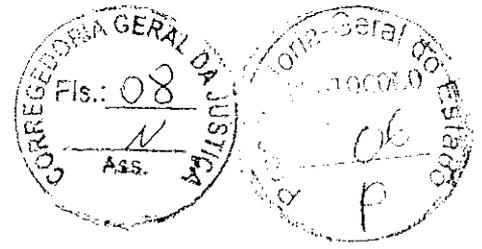
§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto. (grifei)

4. De fato, o procedimento de lançamento do ITCD se desenvolve inteiramente em juízo, e estará completo - e definitivamente constituído o crédito tributário -, assim que intimadas as partes da homologação do cálculo do contador. Tanto que o prazo para pagamento do imposto, constante do art. 84, inciso I, do CTE e do art. 385, inciso I, alínea a, do RCCTE, começa a correr a partir do momento em que o contribuinte toma conhecimento do *quantum* do imposto devido, ou seja, a partir da notificação do lançamento judicial. É exatamente nesse instante - a intimação da decisão de homologação dos cálculos - que o lançamento tem-se por definitivamente constituído, embora ainda sujeito a impugnação judicial (art. 1.013 do CPC) (a respeito, v. Milton Delgado Soares, em "O Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação e as suas Hipóteses de Incidência nos Procedimentos Sucessórios", Lumen Juris, 2006, p. 76). Esse entendimento apresenta-se absolutamente consentâneo ao verbete da Súmula n. 114, do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: *O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo.*

5. Nesse sentir, é inarredável a conclusão de que a Administração Tributária não participa do procedimento do lançamento do ITCD, no caso de inventário



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete



processado sob o rito comum<sup>1</sup>. Conquanto o Código de Processo Civil reclame a participação da Fazenda Pública no inventário, com vistas ao acertamento do *quantum* devido em virtude da transmissão de bens *causa mortis*, essa participação se adstringe à atuação no bojo do processo. Por essa razão, incumbe exclusivamente ao órgão de representação judicial do Estado atuar no processo judicial de inventário, praticando todos os atos reputados necessários à escorreita arrecadação do ITCD, falecendo competência aos representantes da Administração Fazendária para tanto.

6. Trago à colação a orientação esposada por esta Casa em precedente anterior<sup>2</sup>, no qual a Secretaria da Fazenda intentou patrocinar em juízo uma ação de inventário de bens:

6. A respeito das atribuições dos Procuradores de Estado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 132, lhes reserva exercerem a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. Na mesma senda, a Constituição do Estado de Goiás atribui à Procuradoria-Geral do Estado exercer a representação judicial do Estado (art. 118). Por sua vez, a Lei Complementar estadual n. 58, de 4.7.2006, reitera incumbir à PGE, com exclusividade, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado.

7. O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, tem assentado que as Procuradorias dos Estados são as responsáveis, com exclusividade, pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa em defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público a que pertencem. **A Excelsa Corte, em reiterados julgados, tem preservado incontinentemente a competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado, elidindo as reiteradas tentativas de descentralização das competências constitucionais do órgão (ADI 169/GO).** Na mesma senda, a Corte Suprema tem restringido a atuação judicial de assessorias jurídicas ligadas a órgãos autônomos (v.g. às assembleias legislativas), para admiti-la somente nas demandas formuladas em nome dos próprios órgãos autônomos, vedada a atuação em nome da pessoa jurídica de direito público (ADI-MC 1557 / DF).

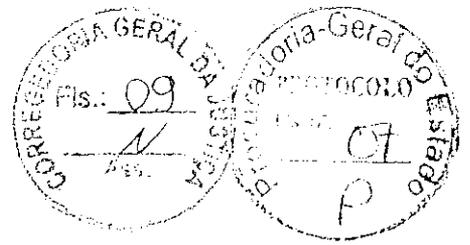
8. **No caso em apreço, houve, de fato, usurpação de atividade privativa de Procurador do Estado, constitucionalmente assegurada.**

<sup>1</sup> Ao contrário do inventário processado sob o rito do arrolamento sumário, no qual, divergindo o Fisco dos valores atribuídos pelos herdeiros aos bens, a lei lhe faculta (melhor dizendo, lhe exige, em razão da natureza vinculada da atividade administrativa de lançar) proceder ao lançamento de diferenças de ofício (art. 149, I, do CTN), consoante a dicção expressa do artigo 1.034, § 2º, do CPC: *O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.*

<sup>2</sup> Processo n.: 200700003001292, de interesse de Cidercino Pereira dos Santos (Espólio).



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete



10. Outrossim, impõe ressaltar que, no âmbito da Secretaria da Fazenda, foi editada a Instrução de Serviço n. 20/07 – GSF, de 28.5.2007, por meio da qual, com vistas ao fortalecimento da fiscalização e ao combate à sonegação e evasão fiscal (Decreto n. 5.983/2004), foram criados os Núcleos de Acompanhamento e Atendimento Judicial para funcionar na circunscrição de cada Delegacia Regional de Fiscalização do Estado, com a função de colaborar e atender a Procuradoria-Geral do Estado, além de outros órgãos, em suas demandas. Dentre as suas atribuições, está a de “requerer, por meio de expediente próprio, aos órgãos competentes, a proposição de medidas judiciais urgentes, acautelatórias e outras que visem a resguardar os interesses da fiscalização ou da administração tributária” (art. 2º, inciso III). (grifei)

7. Assim, ante as razões expostas, determino:

7.1. a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do titular da Pasta, encarecendo-lhe que dê ciência do presente despacho à Superintendência de Gestão da Ação Fiscal – SGAF e à Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Combate à Evasão Fiscal - SINFISCAL, por sua Coordenadoria Geral dos Núcleos de Acompanhamento e Assessoramento Judicial - NAAJ, visando a evitar-se a repetição do fato narrado;

7.2. a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, por sua Corregedoria Fiscal, a fim de que apure a eventual prática de infração disciplinar na conduta adotada pelo agente fazendário;

7.3. a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás, sugerindo-lhe que oriente os juizes de direito a recusarem a manifestação de auditores fiscais nos processos de inventário, em nome da Fazenda Pública Estadual, tendo em vista a ausência de capacidade legal para tanto;

7.4. sejam expedidas cópias da presente orientação a todas as Procuradorias Regionais instaladas no Estado, a fim de que tomem ciência da presente orientação, bem como para que zelem por sua competência legal no patrocínio dos interesses do Estado, em processos de inventário processados nas comarcas de suas respectivas circunscrições.



Estado de Goiás  
Procuradoria-Geral do Estado  
Assessoria do Gabinete



7.5. a subsequente remessa dos presentes autos à unidade regional da Procuradoria-Geral do Estado na Cidade de Jataí, para que proceda ao acompanhamento do processo de inventário em questão (protocolo n. 200503328132), adotando as medidas judiciais cabíveis e necessárias à apuração e arrecadação do imposto estadual devido.

8. As missivas aludidas supra deverão se fazer acompanhar de cópia do presente despacho, assim como do documento de fl. 03.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, 12 de fevereiro de 2010.

Anderson Máximo de Holanda  
Procurador-Geral do Estado



**tribunal**  
**de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

Corregedoria

Fls. 19

Processo nº: **3287572/2010**

Nome: **Procuradoria-Geral do Estado de Goiás**

Assunto: **Sugestão**

Comarca: **Goiânia**

PARECER Nº <sup>216</sup>/10-IV – O ilustre Procurador-Geral do Estado de Goiás, Dr. Anderson Máximo de Holanda, encaminhou a este Órgão Correicional orientação esposada por aquela Casa nos autos do processo administrativo nº201000003001048, consubstanciada no Despacho “AG” nº 838/2010.

Com o desiderato de resguardar a administração pública, solicita seja analisada a possibilidade de se editar instrução orientando os Juízes de Direito a recusarem a manifestação de auditores fiscais nos processos de inventário, em nome da Fazenda Pública Estadual por se tratar de ato da competência dos Procuradores do Estado.

Informações prestadas pelo Departamento de Orientação e Correição às fls. 13/17.

Extrai-se dos autos que a Fazenda Pública Estadual, através do Auditor Fiscal da Receita Estadual, teria se manifestado nos autos da ação de inventário protocolizada sob o nº 200503328132, a qual tramita perante o Juízo da comarca de Iporá, acorde aos valores atribuídos aos bens inventariados, constantes de laudo de avaliação. Ainda, teria requerido que o pagamento do ITCD pelos herdeiros/inventariante fosse feito tomando como base de cálculo os valores constantes do citado laudo, com atualização até a data do cálculo, em razão do tempo decorrido da avaliação.

Diante de tal fato, aduz o ilustre Procurador-Geral do Estado à fl. 08 que:

“... Conquanto o Código de Processo Civil reclame a participação da Fazenda Pública no inventário, com vistas ao acertamento do *quantum* devido em virtude da transmissão de bens *causa mortis*, essa participação se adstringe à atuação no bojo do

Rua 10, 150, 11º Andar – St Oeste, Goiânia-GO – CEP 74120-020 – Telefone (62) 3216-2632 - Fax (62) 3216-2677

corregsec@tjgo.jus.br

00 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 00



processo. Por essa razão, incumbe exclusivamente ao órgão de representação judicial do Estado atuar no processo judicial de inventário, praticando todos os atos reputados necessários à escoreita arrecadação do ITCD, falecendo competência aos representantes da Administração Fazendária para tanto...”

O artigo 1.031, do Código de Processo Civil, estabelece que a quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas deverão ser comprovados, cuja exigência deve ser feita pelo juiz, no curso do processo.

Citado dispositivo legal é expresso ao determinar a observância dos artigos 1.032 a 1.035 do CPC. As regras contidas no artigo 1.034 do mesmo Estatuto agregam-se ao andamento processual, ou seja, estabelecem que quaisquer questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio não serão conhecidas ou apreciadas no processo de arrolamento ou inventário, impossibilitando a intervenção do Fisco no processo judicial. / /

Nas relações entre Fazenda Pública e herdeiros, não se pode olvidar das disposições gerais previstas no Código Tributário Nacional.

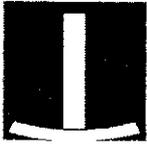
Caso não seja possível garantir o futuro recolhimento do tributo, a Fazenda deverá ingressar com a medida cabível em procedimento próprio, distinto do inventário, para cobrar o seu crédito tributário.

Desta maneira, a interferência do Fisco no processo de inventário para discutir assuntos referentes ao imposto *causa mortis*, seja sobre o recolhimento ou exigência de documentos, não me parece adequada.

O artigo 173, do Código Tributário Nacional, prescreve que o prazo para a constituição do crédito é de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Na jurisprudência encontra-se o seguinte acórdão, cuja ementa se transcreve adiante:

EMENTA: IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” (ITCD). CONTAGEM DO PRAZO



DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO REALIZADO, E NÃO DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUE SE OPERA A PARTIR DO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES E DO PAGAMENTO REALIZADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ISENÇÃO., CONTUDO, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA FPE. AGRAVO PROVIDO.” (TJMG -Agravos 1.0079.00.003317-9/001 - Segunda Câmara Civil )

Do voto do Relator destaca-se:

“Tem-se, então, que embora o fato gerador do ITCD causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, que corresponde ao fato morte, a teor do art. 1572, do CCB/1916, que corresponde ao art. 1784 do NCCB/2002, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial.

Isto porque não é na data do evento morte que a FPE pode efetuar o lançamento, declarando a existência da obrigação jurídica - tributária.”

A Lei Complementar nº 58/06, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e dá outras providências, estabelece em seu artigo 3º que compete à Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, exercer com exclusividade a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos do § 3º, do artigo 11, da Constituição Estadual.

Quer me parecer que, na ação de inventário, em sendo necessária a intervenção da Fazenda Pública Estadual, esta deverá se dar na pessoa do Procurador do Estado.

Soa ponderável o expediente de f. 04. No entanto, ao invés de editar instrução, ou ato normativo, sugiro que seja enviada cópia dos presentes autos a todos os juízes do Estado de Goiás, via ofício-circular, para conhecimento.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Gabinete do 4º Juiz Corregedor

Corregedoria

Fls. 12

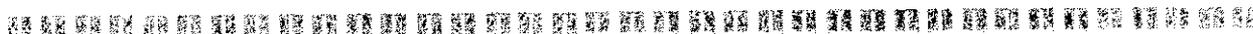
Desta forma, Senhor Desembargador Corregedor-Geral, MANIFESTO no sentido de que seja expedido ofício-circular a todos os juízes, acompanhado de cópia dos presentes autos.

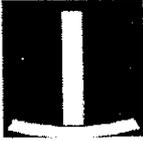
Sugiro, ainda, que após o encaminhamento do expediente mencionado, sejam os presentes autos arquivados, não sem antes dar conhecimento ao ilustre solicitante acerca da providência adotada por esta Corregedoria.

É o parecer deste Juiz Corregedor, que submeto à apreciação do ilustre Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

Goiânia, 15 de abril de 2010.

Wilson Safatle Farad  
4º Juiz Corregedor





tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3287572/2010 – Goiânia  
Nome : Procuradoria Geral do Estado de Goiás  
Assunto : Sugestão

DESPACHO Nº 843 /2010.

Trata-se de expediente da lavra do Procurador-Geral do Estado, Dr. Anderson Máximo de Holanda (fl. 4), com o fito de resguardar o interesse da administração pública, sugerindo a edição de instrução orientando os Juízes de Direito deste Estado *“a recusarem a manifestação de auditores fiscais nos processos de inventário, em nome da Fazenda Pública Estadual, tendo em vista que se trata de ato da competência dos Procuradores do Estado.”* (sic)

Informação nº 117/2010 foi ofertada pela Coordenadoria de Fiscalização e Apoio às Comarcas (fls. 13/18).

No parecer de fls. 19/22 o prolator, após tecer algumas considerações, opinou pela expedição de ofício-circular a todos os magistrados, uma vez que *“A Lei Complementar nº 58/06, a qual dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás e dá outras providências, estabelece em seu artigo 3º que compete à Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, exercer com exclusividade a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos do § 3º, do artigo 11, da Constituição Estadual.”* (sic)

A matéria revela possível conflito de atribuições existente entre Procuradores do Estado e Auditores Fiscais, cuja questão deverá ser dirimida no âmbito daquelas administrações, observadas as normas legais vigentes.

Não obstante, entendo pertinente a sugestão ofertada pelo Procurador-Geral do Estado (fl. 4) buscando resguardar a segurança jurídica e evitar eventuais nulidades ante a fixação da competência para manifestação nos processos de inventário, a qual restou demonstrada.

Todavia, “quaisquer questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Assessoria Jurídica



Processo nº: 3287572/2010 – Goiânia

transmissão da propriedade dos bens do espólio não serão conhecidas ou apreciadas no processo de arrolamento cu inventário, impossibilitando a intervenção do Fisco no processo judicial"; como opina o parecerista.

Ao teor do exposto, acolho o Parecer nº 216/2010 (fls. 19/22) da lavra do 4º Juiz-Corregedor, Dr. Wilson Safatle Faiad, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a expedição de ofício-circular a todos os diretores de foro das comarcas deste Estado, com a recomendação de ciência a seus pares, dando conhecimento do teor dos expedientes de fl. 4, do despacho de fls. 6/10, do reportado parecer e deste despacho.

Cientifique-se o signatário do expediente de fl. 4, com o envio de cópias do citado parecer e deste despacho.

À Secretaria Executiva.

Goiânia, 15 de junho de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça

ESM/SGS